



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024155-12.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GERARD JEAN ANDRE PARIS, são embargados MAYA MONICKA BEN SAID SMIGROD e LUCIA DE FÁTIMA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1024155-12.2021.8.26.0100
Parte Embargante: Espólio de Gerard Jean Andre Paris
Parte Embargada: Maya Monicka Ben Said Smigrood
Comarca: São Paulo
Voto nº 01206

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO
DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E
OBSCURIDADE.***

*Inexistência.
Fundamentação suficiente. Pretensão de
reexame da matéria. Impossibilidade. Os
embargos de declaração constituem recurso de
contornos definidos, destinado exclusivamente
à integração de julgado eivado de omissão,
contradição, obscuridade ou erro material.
Verificando-se que o acórdão embargado
enfrentou adequadamente a questão
controvertida, com fundamentação suficiente,
impõe-se a rejeição dos embargos que, a
pretexto de sanar vícios, buscam a rediscussão
do mérito da causa. **EMBARGOS
REJEITADOS.***

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por Espólio de Gerard Jean Andre Paris contra o v. Acórdão proferido às fls. 297/303, o qual, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela parte contrária.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão colegiada. Alega que o acórdão não considerou elementos probatórios concretos constantes

nos autos que demonstrariam a capacidade financeira da parte recorrente, destacando especialmente o valor da cota condominial mensal de R\$ 800,00, circunstância que, segundo argumenta, infirmaria a presunção de hipossuficiência. Aduz, ainda, que o julgado se fundamentou indevidamente em dispositivos processuais não suscitados pelas partes e deixou de analisar manifestações relevantes apresentadas às fls. 284/296, o que configuraria violação ao dever constitucional de fundamentação.

A parte embargada, instada a se manifestar, afirmou que o embargante não demonstrou ser terceiro juridicamente prejudicado, requisito essencial para a oposição dos presentes embargos contra o acórdão que concedeu para si o benefício da justiça gratuita. Sustenta, ademais, que a medida não causa prejuízo ao embargante, corresponsável pelo ônus da sucumbência, sendo evidente o caráter protelatório da impugnação. Pugna pela rejeição dos embargos e pela aplicação da penalidade por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, VII, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente e preenchem os requisitos formais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser conhecidos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento.

O acórdão embargado examinou a questão relativa à

concessão da gratuidade judiciária, analisando o contexto probatório e os fundamentos jurídicos pertinentes à espécie.

A concessão do benefício da justiça gratuita fundamentou-se na presunção relativa de hipossuficiência econômica, decorrente da declaração apresentada pela parte, conforme preconiza o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Esta presunção, de natureza *juris tantum*, só pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, ônus que recai sobre a parte que impugna o pedido de gratuidade.

O conjunto probatório apresentado pelo embargante não se revelou suficiente para infirmar tal presunção legal. Os documentos acostados aos autos - notadamente o anúncio imobiliário de unidade análoga e os demonstrativos de despesas condominiais que indicam valores entre R\$ 644,00 e R\$ 800,00 - não constituem, por si só, elementos probantes suficientes para demonstrar capacidade econômico-financeira incompatível com o benefício pleiteado.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem reiteradamente afirmado que o pagamento de determinadas despesas, como as condominiais, não constitui elemento isoladamente suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência, especialmente quando os demais elementos probatórios - como os extratos bancários constantes às fls. 130/148 e 241/279 - não evidenciam movimentação financeira incompatível com o estado de necessidade alegado.

Quanto à propriedade do imóvel situado na cidade

de Bertiooga, adquirido em 2009, tal circunstância, desacompanhada de outros elementos que evidenciem efetiva capacidade contributiva atual, não se mostra apta a obstar a concessão do benefício. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a propriedade de bem imóvel, por si só, não constitui óbice à concessão da gratuidade judiciária, sendo necessário perquirir acerca da efetiva situação econômico-financeira do requerente à época do pedido.

Ressalte-se que a menção ao artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil mostra-se juridicamente adequada, visto que a questão da constituição de patrono particular, ainda que não explicitamente ventilada pelas partes, integra o arcabouço normativo que disciplina o instituto da gratuidade judiciária, tendo sido apropriadamente invocada como fundamento jurídico da decisão.

Saliente-se que a parte embargante exerceu regularmente seu direito de petição, buscando esclarecimentos quanto à concessão da justiça gratuita. A mera interposição de embargos de declaração, ainda que rejeitados, não configura, por si só, litigância de má-fé, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Portanto, inexistente qualquer conduta dolosa, desleal ou atentatória à boa-fé processual, não há que se falar em aplicação da penalidade prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil.

Inexiste, portanto, omissão, contradição ou obscuridade no julgado que justifique sua integração pela via dos embargos declaratórios. O que se verifica, na realidade, é a pretensão de

reexame da matéria já decidida, objetivo que extrapola os limites cognitivos do recurso integrativo.

Nesse contexto, impõe-se a rejeição dos embargos opostos, mantendo-se incólume o acórdão embargado.

Para fins de prequestionamento e em observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se abordadas todas as questões constitucionais e infraconstitucionais suscitadas, sendo desnecessária a menção numérica expressa aos dispositivos legais, bastando que a matéria jurídica tenha sido efetivamente apreciada (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe 18/02/2013).

Por fim, consigna-se que eventuais recursos interpostos contra este julgado serão submetidos à modalidade de julgamento virtual, facultando-se às partes a manifestação de discordância quando da interposição do novo recurso.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mantendo-se incólumes os fundamentos do acórdão objurgado.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator